



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º 237/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 2.431/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Cressiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído, o novo "**Programa Municipal de Alimentação dos Servidores Públicos Ativos**", em conformidade com a Lei Federal n.º 6.321/76.

Parágrafo único. O programa é destinado aos seguintes servidores municipais **ativos**:

I. Ocupantes de cargos efetivos, cargos de confiança (CCs), empregos e cargos em extinção dos Quadros Geral dos Poderes Executivo e Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II. Membros do Quadro do Magistério.

III. Conselheiros Tutelares.

Art. 2º O benefício consiste em um **Auxílio Alimentação** mensal no valor de **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)**, creditado diretamente na folha de pagamento do servidor.

§ 1º O valor é **fixo por servidor**, sendo pago integralmente, independentemente do número de horas trabalhadas ou de cargos exercidos.

§ 2º Servidores que já recebiam o auxílio sob a Lei Municipal n.º 2.431/2009 terão sua participação **mantida automaticamente** no novo programa.

Art. 3º O Auxílio Alimentação tem caráter indenizatório e sua adesão é facultativa.

§ 1º O auxílio não integra a remuneração do servidor, não servindo de base para cálculo de vantagens funcionais, contribuição previdenciária ou fundo de saúde.

§ 2º A concessão do benefício está condicionada à **participação do servidor no custeio**, mediante um **desconto mensal de 10% (dez por cento)** do valor do auxílio em sua folha de pagamento.

§ 3º Para aderir ao programa, o servidor deverá assinar um termo específico de adesão.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE USO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º Não têm direito ao benefício:

- I. Servidores inativos e pensionistas.
- II. Servidores que estiverem recebendo benefício previdenciário.

Art. 5º O valor do Auxílio Alimentação será descontado proporcionalmente aos dias de afastamento do trabalho, considerando sempre o mês como tendo 30 dias para a base de cálculo.

§ 1º Não haverá desconto para afastamentos de até 3 (três) dias de atestado, indiferente se este afastamento for advindo de um único atestado, ou se de atestados distintos.

§ 2º A partir do 4º (quarto) dia de afastamento (e considerando-se os 3 dias iniciais não descontados), o desconto proporcional considerará, a cada 2 (dois) dias de afastamento, mais 1 (um) dia adicional como base de cálculo.

§ 3º As regras de desconto proporcional aplicam-se a afastamentos previstos na Lei Municipal n.º 1.181/93, sendo que se considera afastamento as ausências por atestado médico superior a quatro horas diárias.

§ 4º A contagem dos dias de atestado para fins de desconto cessa no 15º dia. Após este período, se o afastamento for pelo mesmo motivo (mesmo CID), o servidor será considerado em gozo de benefício previdenciário e perderá o direito ao auxílio, não sendo o afastamento pelo mesmo CID, o desconto seguirá proporcional no 15º de afastamento em diante.

§ 5º O desconto referente aos afastamentos de um mês será lançado na folha de pagamento do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Os limites e descontos previstos neste artigo não se aplicam aos servidores cujos atestados médicos indiquem a necessidade de consultas, exames ou procedimentos reiterados no mesmo mês, em razão de **doença grave** que acometa o próprio servidor ou seus dependentes diretos (cônjugue ou filhos), nos termos dispostos na Lei Municipal N.º 1.181/1993.

§ 7º Servidores com início ou término de vínculo no mês, que não tiverem trabalhado o mês completo, receberão o auxílio de forma proporcional aos dias trabalhados, utilizando sempre 30 dias como base de cálculo.

Art. 6º Para ter validade, qualquer atestado médico deve ser emitido e assinado por profissional legalmente habilitado.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias anuais específicas.

Parágrafo único. Para os anos seguintes, o Poder Executivo deverá incluir no orçamento as dotações necessárias para manter o programa.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a legislar, por meio de Decreto Municipal, a qualquer tempo, no que couber, as matérias não abrangidas na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos passam a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de sua aprovação.

Art. 10º Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.431/2009 e todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 29 dias do mês de outubro de 2025.

**MARCO AURELIO NEDEL
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei tem como escopo primordial a **modernização e a adequação legislativa** no que tange ao benefício de alimentação concedido aos servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo e Legislativo de Criciúma.

A proposição visa **substituir integralmente a Lei Municipal n.º 2.431/2009** pela nova estrutura que se propõe, com fulcro em uma análise da necessidade de aprimoramento da legislação vigente, visando maior clareza, melhor gestão e alinhamento com as melhores práticas administrativas e com a legislação federal pertinente.

1. Adequação Legislativa e Melhoria Contínua:

A Lei Municipal n.º 2.431/2009, datada de 2009 e com diversas alterações posteriores (inclusive uma em janeiro de 2025, conforme se verifica no texto revogado), apresenta uma estrutura complexa, especialmente em relação às **regras de desconto por afastamento** (Art. 3º e seus parágrafos), que geram dificuldades de interpretação e aplicação uniforme pela área de Recursos Humanos.

O novo texto, ao instituir o **Programa Municipal de Alimentação dos Servidores Públicos Ativos**, propõe:

Valor e Formato Simplificado: Estabelece um **Auxílio Alimentação mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)**, pago diretamente na folha de pagamento, consolidando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o benefício em formato financeiro o que confere maior flexibilidade ao servidor, nos moldes da Lei Federal n.º 6.321/76.

Caráter Indenizatório e Não-Tributável: Reforça expressamente que o auxílio possui **caráter indenizatório** (Art. 3º, § 1º), não integrando a remuneração, a base de cálculo previdenciária ou de outras vantagens, o que é crucial para a saúde financeira do servidor e do erário.

Critérios Claros de Elegibilidade e Custos: Define com precisão os beneficiários (Art. 1º, Parágrafo único) e estabelece a **adesão facultativa** com a participação do servidor no custeio de **10% (dez por cento)** do valor (Art. 3º, § 2º).

Regras de Frequência Simplificadas: Embora mantenha a lógica de desconto por afastamento, o Art. 5º apresenta uma **nova redação e organização** para as regras de desconto proporcional (por atestado médico), visando mitigar as ambiguidades e a complexidade excessiva presentes na lei revogada, conferindo maior segurança jurídica na sua aplicação.

2. Revogação e Segurança Jurídica:

A revogação expressa da **Lei Municipal n.º 2.431/2009** (Art. 9º) é fundamental para evitar conflitos de normas e garantir que o novo Programa, com seus valores, regras e procedimentos claros, data de início de seus efeitos. Esta revogação garante a transição ordenada do benefício, mantendo a participação dos atuais beneficiários no novo modelo, conforme o § 2º do Art. 2º.

Em suma, o Projeto de Lei n.º 237/2025 promove uma **reengenharia legislativa** no Programa de Alimentação, substituindo uma norma antiga e de difícil aplicação por um diploma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legal atualizado, mais transparente e alinhado com as necessidades dos servidores e com a boa gestão orçamentária municipal.

Diante da relevância da valorização do servidor e da necessidade de segurança jurídica, contamos com a elevada sensibilidade de Vossas Senhorias para a aprovação desta importante matéria.

Criúma - SC, 29 de outubro de 2025.

**MARCO AURELIO NEDEL
Prefeito Municipal**

Portal de Legislação do Município de Crissiumal / RS

Home - Leis Municipais - 2009 - Servidores Municipais - Vale Alimentação/Refeição

...

LEI MUNICIPAL Nº 2.431, DE 29/12/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E REVOGA AS [LEIS MUNICIPAIS Nº 2.212/2007 E 2.303/2008](#) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO DRUMM, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica do Município](#).

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2010, o "PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS", em aplicação analógica à [Lei Federal nº 6.321/76](#), em benefício dos servidores municipais ativos detentores de cargos efetivos, cargos de confiança (CCs), empregos e cargos em extinção dos Quadros Geral dos Poderes Executivo e Legislativo, do Quadro do Magistério e Conselheiros Tutelares. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.907](#), de 16.01.2025)

Parágrafo único. O Auxílio de que trata esta Lei é de adesão facultativa aos servidores, será por prazo indeterminado a contar de 1º de janeiro de 2010, podendo ser revogada expressamente durante o mês de janeiro de cada ano, observado o interesse público e a sua viabilidade financeira e orçamentária.



Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2010, o "PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS", em aplicação analógica à [Lei Federal nº 6.321/76](#), em benefício dos servidores municipais ativos detentores de cargos efetivos, empregos e cargos em extinção dos Quadros Geral dos Poderes Executivo e Legislativo, do Quadro do Magistério e Conselheiros Tutelares: (redação original)

Art. 2º O Programa Municipal de Alimentação dos Servidores Municipais Ativos consiste no fornecimento de um auxílio financeiro de caráter indenizatório no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, a ser concedido por servidor detentor de cargo que se relaciona ao art. 1º desta Lei, independentemente do seu número de horas e/ou de cargos exercidos, a ser pago mensalmente em folha de pagamento dos servidores. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.907](#), de 16.01.2025)

» **(Nota)** (Para ter acesso as Leis que alteram este artigo, [clique aqui](#))

Art. 2º O "Programa Municipal de Alimentação dos Servidores Municipais Ativos" consiste no fornecimento de "Cartão Alimentação" via cartão magnético, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, a ser concedido por servidor detentor de cargo que se relaciona ao art. 1º desta Lei, independentemente do seu número de horas e/ou de cargos exercidos.

— Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser alterados, anualmente, através de ato do Poder Executivo, de acordo com os índices concedidos para revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais: (redação original)



Art. 3º Não fazem jus ao recebimento do auxílio instituído por esta Lei os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem gozo de benefício previdenciário, os servidores que se afastarem por Atestado ou Laudo Médico, por um período superior a 10 (dez) dias, decorrer do mês, do efetivo exercício em razão de licenças previstas na [Lei Municipal 1.181/93](#) e suas alterações para tratamento de saúde para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde. (NR) (redação estabelecida pela [LM 3.345/2015](#). Posteriormente o caput foi alterado pela [LM 4.907/2025](#))

§ 1º Os servidores que apresentarem no decorrer do mês apenas um Atestado, ou um Laudo Médico, com período de afastamento inferior a 10 (dez) dias, terão direito a integralidade do valor do vale alimentação. Os servidores que apresentarem até dois afastamentos no decorrer do mês, e que somados não ultrapassarem ao numero total de 10 (dez) dias, terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do vale alimentação. E os servidores que apresentarem no decorrer do mês mais de 03 Atestados, independente do numero de dias de afastamento, terão direito a receber o vale alimentação, com exceção dos servidores que estiverem em licença saúde para tratamento médico em virtude de acidente de trabalho por qualquer período de tempo e licença premio, que farão jus a integralidade do valor do vale alimentação.

§ 2º Para efeitos de aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro, Art. 3º da presente, sempre será utilizado o mês subsequente ao mês em que efetivamente ocorreram os afastamentos em licença.

§ 3º Para fins de contagem do numero de dias de afastamento serão considerados como válidos os Atestados Médicos com períodos de afastamento de até no máximo de 03 (três dias), a partir de 04 dias de afastamento deverão ser apresentados Laudos Médicos.

§ 4º Não se aplica os limites dispostos nos Parágrafos anteriores, ao servidor que estiver acometido de doença grave ou que tiver obrigatoriamente de acompanhar filho ou cônjuge acometido de doença grave, cujo laudo médico indique a obrigação de consulta, exame ou procedimento, em virtude do tratamento, de forma reiterada dentro do mesmo mês. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.907/2025](#), de 02.08.2022)

Art. 3º Não fazem jus ao recebimento do auxílio instituído por esta Lei os agentes políticos, exceto os servidores municipais concursados que estejam exercendo o cargo de agente político, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem em gozo de benefício previdenciário, os servidores que se afastarem por Atestado ou Laudo Médico, por um período superior a 10 (dez) dias, no decorrer do mês, do efetivo exercício em razão de licenças previstas na [Lei Municipal 1.181/93](#) e suas alterações para tratamento de saúde ou para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.345](#), de 18.08.2015)

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio instituído por esta Lei os agentes políticos, exceto os servidores municipais concursados que estejam exercendo o cargo de agente político, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem em gozo de benefício previdenciário, os servidores que estiverem afastados por mais de 15 (quinze) dias do efetivo exercício em razão de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto a licença prêmio: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 03.12.2013)

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio instituído por esta Lei: os servidores e empregados públicos que tenham remuneração maior que o teto de contribuição e benefícios estabelecido pelo RGPS; os agentes políticos, exceto os servidores municipais concursados que estejam exercendo o cargo de agente político, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem em gozo de benefício previdenciário, os servidores que estiverem afastados por mais de 15 (quinze) dias do efetivo exercício em razão de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto a licença prêmio: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.621](#), de 07.06.2011)

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio instituído por esta Lei: os servidores e empregados públicos que tenham remuneração maior que o teto de contribuição e benefícios estabelecido pelo RGPS; os agentes políticos, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem em gozo de benefício previdenciário, os servidores que estiverem afastados por mais de 15 (quinze) dias do efetivo exercício em razão de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto a licença prêmio: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.572](#), de 21.12.2010)

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio instituído por esta Lei os agentes políticos, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, os servidores inativos, os pensionistas, os servidores que estiverem em gozo de benefício previdenciário e os servidores que estiverem afastados por mais de 15 (quinze) dias do efetivo exercício em razão de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto licença prêmio: (redação original)

Art. 4º A concessão do "Auxílio Alimentação" fica condicionada à adesão e participação do servidor, a ser formalizada através de termo específico em que, além de manifestar a sua adesão ao programa, autoriza mediante o desconto em folha de pagamento, a sua participação no custeio do "Auxílio Alimentação" no percentual de 10% (dez por cento) do seu valor, a ser deduzido em sua folha de pagamento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.304](#), de 22.02.2022)

Art. 4º A concessão do "Cartão Alimentação" fica condicionada à adesão e participação do servidor, a ser formalizada através de termo específico em que, além de manifestar a sua adesão ao programa, autoriza mediante o desconto em folha de pagamento, a sua participação no custeio do "Cartão Alimentação" no percentual de 10% (dez por cento) do seu valor, a ser deduzido em sua folha de pagamento: (redação original)

Art. 5º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.304](#), de 22.02.2022).

Art. 5º Fica o servidor público, beneficiário do "Cartão Alimentação", obrigado a utilizar o cartão magnético, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, nos estabelecimentos credenciados do Município de Criciúma/RS.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitido o uso do "Cartão Alimentação" para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarro, produtos de higiene, limpeza e bazar ou outros produtos que não sejam alimentos: (redação original)

Art. 6º O auxílio de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como, não será computado para o efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrará a base de cálculo para a contribuição previdenciária e/ou fundo de saúde.



Art. 7º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.304](#), de 22.02.2022).

Art. 7º O "Cartão Alimentação", via cartão magnético, será fornecido ao funcionário participante do programa mediante convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, livre de ônus para o município e para o beneficiário: (redação original)

Art. 8º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.304](#), de 22.02.2022).

Art. 8º O "Cartão Alimentação" é pessoal e intransferível e, fica de inteira responsabilidade do servidor público participante do programa, arcar com quaisquer prejuízos causados eventualmente por danificação, extravio, furto do cartão ou senha, inclusive por emissão de 2ª via ou outro que vier a gerar custos por uso inadequado: (redação original)

Art. 9º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.304](#), de 22.02.2022).

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, visando à implementação do "Cartão Alimentação" no programa instituído por esta Lei, conforme Minuta em anexo: (redação original)

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações específicas estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais, a exceção da contemplada na Lei de Meios para o exercício de 2010.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotações orçamentárias específicas suficientes para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL/RS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009.

SERGIO DRUMM
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

PEDRO EMILIO MASSMANN
Secretário Municipal de Administração

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3EP**Z8Y****KWR****O50**